



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301046

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1028345-66.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente/querelante VIVIANE REGINA VIEIRA LUCAS, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e Querelado RUY GABRIEL RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso em sentido estrito, para receber a queixa-crime ofertada pela querelante contra Ruy Gabriel Rodrigues e determinar o retorno dos autos à Primeira Instância, a fim de dar prosseguimento regular ao feito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 1028345-66.2024.8.26.0050

VOTO 30789

COMARCA: São Paulo

JUÍZO DE ORIGEM: 12ª Vara Criminal

AÇÃO PENAL: 1028345-66.2024.8.26.0050

RECORRENTE: Viviane Regina Vieira Lucas

RECORRIDO: Ruy Gabriel Rodrigues

EMENTA: DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso em sentido estrito interposto por Viviane Regina Vieira Lucas contra sentença que rejeitou queixa-crime contra Ruy Gabriel Rodrigues, alegando que a queixa-crime não preenche os requisitos dos arts. 41 e 44 do CPP, com descrição suficiente dos fatos e especificação do local hora e circunstâncias da prática dos delitos de calúnia, difamação e injúria.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o recurso preenche os requisitos de amissibilidade e se a queixa-crime preenche os requisitos legais para seu recebimento, conforme os arts. 41 e 44 do CPP.

III. Razões de Decidir

3. O recurso adequado para combater a decisão impugnada é o RESE sendo entendimento pacífico a possibilidade de aplicação da fungibilidade na hipótese de interposição de apelação. Querelante, ademais, que nas razões recursais apontou o recurso adequado ao caso em apreço, sanando eventual equívoco do instrumento inicialmente manejado 4. A peça acusatória descreveu as condutas criminosas imputadas, apontando o momento em que foram perpetradas e identificando a autoria das infrações. 5. A procuração outorgada ao advogado da querelante cumpre os requisitos do art. 44 do CPP, conferindo poderes especiais para a proposição da queixa-crime e mencionando os delitos a serem apurados.

IV. Dispositivo e Tese

6. Dá-se provimento ao recurso em sentido estrito para receber a queixa-crime e determinar o retorno dos autos à

Primeira Instância para prosseguimento regular.

Tese de julgamento: 1. A queixa-crime que descreve suficientemente os fatos permitindo o pleno exercício do contraditório e ampla defesa, preenche os requisitos do art. 41 do CPP devendo, assim, ser recebida. 2. A procuração que menciona os fatos delituosos de forma resumida atende ao art. 44 do CPP.

Legislação Citada:

CPP, art. 41, art. 44, art. 395, incisos I e II, art. 581, inciso I, art. 103, art. 38; CP, art. 138, art. 139, art. 140.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg nos EDcl no HC n. 910.510/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 12/8/2024, DJe 15/8/2024.

STJ, HC 433.299/TO, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 19/04/2018, DJe 26/04/2018.

Vistos.

Trata-se de **recurso em sentido estrito** interposto por **Viviane Regina Vieira Lucas** em face da r. sentença (fls. 160/161) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 12ª Vara Criminal Central da Comarca da Capital, que rejeitou a queixa-crime ajuizada em face de Ruy Gabriel Rodrigues.

Insurge-se a recorrente contra a decisão, buscando sua reforma ao palio de que: juntou aos autos prova inequívoca dos delitos imputados, bem como apontou elementos que indicam a autoria dos delitos, estabelecendo a tipificação das infrações, portanto, superando os requisitos previstos no artigo 41 do CPP, não sendo o caso de indeferimento da inicial, com base no artigo 395, incisos I e II, do CPP; a acusação especificou de forma precisa e clara as ações do querelado, apontando a representação por ele efetivada junto ao Conselho de Ética da OAB, quando o acionado Difamou e caluniou a querelante, bem assim, quando este, na porta do condomínio em que moram, novamente a injuriou e difamou oportunidade, inclusive, que a ação foi presenciada e captada pelas câmeras corporais de policiais militares que estavam no local; os delitos imputados foram bem esclarecidos e delineados no tempo e local, já que sendo os crimes perpetrados por meio de representação em órgão de classe, o local da prática é o Tribunal de Ética da OAB, sendo irrelevante o

dia e horário que foi realizada, pois esta pode ser feita de forma online; não há que se falar de generalidade das imputações, já que as ofensas foram citadas da forma como constante na representação formulada pelo querelado, onde diz que a querelante coage e ameaça funcionários do condomínio, utiliza suas redes sociais para difamar e imputar supostos crimes aos seus desafetos, cria e forja provas para serem juntadas em processos judiciais, tentou empurrar o querelado de uma escada atentando contra sua via e integridade física e, ainda, o injuriando, além de constranger e ameaçar quem reclama de sua postura, desrespeitando, ainda o Código de Ética da OAB; diante do que consta da não exitosa representação formulada pelo querelado contra a querelante, afirmando que ela ameaça, coage, utiliza meios digitais para difamar e imputar crimes a outrem, criar e forjar provas, tentar empurrá-lo da escada, constranger e ameaçar outros, ficou clara sua intenção de caluniar a ora recorrente, além de difamá-la do afirmar que viola o Código de Ética da OAB; foi referido quanto aos sequente incidente que no dia 28/07/2024, por volta das 00:49 hs., no condomínio em que os envolvidos moram, cegava em sua casa e ao encontrar com seu ofensor na portaria do local, foi xingada por ele, diante de todas as pessoas que ali estavam; diante do medo que foi acometida, buscou logo sair do local, por isso, e por ter sido uma ação rápida, não conseguiu ouvir todas as ofensas proferidas, apenas podendo apontar que foi chamada de “filha da puta” sendo que basta para a caracterização da injúria e difamação imputadas; também a procuração outorgada ao seu patrono especifica os dois momentos em que os crimes ocorreram, sendo no documento especificado os dois momentos de sua prática, quando formulada representação junto à OAB, imputando, imputando-lhe práticas criminosas e, outra, quando foi pessoalmente ofendida pelo acionado na porta do condomínio, preenchendo assim, a mandato, todos os requisitos do artigo 44 do CPP; enfim havendo na peça clara especificação das condutas imputadas, a tipificação dos crimes, além das datas, horários locais e nexo de causalidade, entre os fatos e crimes relacionados, o recebimento da queixa-crime formulada é medida de rigor (fls. 179/190).

Respondido o recurso (fls. 195/211) e mantida a r. decisão recorrida (fls. 217), foi juntada a manifestação do *Parquet* em primeiro grau (fls. 227), opinou

a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo **não provimento do recurso** (fls. 237/239).

É o relatório.

Inicialmente, respeitada a opinião da defesa do querelado, de se consignar que entende o C. Superior Tribunal de Justiça ser adequada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal aos casos em que, embora cabível o recurso em sentido estrito a parte impugna a decisão mediante apelação, desde que observada a tempestividade os demais pressupostos de admissibilidade do recurso cabível, na forma do artigo 579, caput, parágrafo único, do Código Processo Penal.

In casu, não obstante inicialmente ter sido indicado pela querelante o manejo do recurso de apelação, algo que ensejaria a o recebimento da insurgência como o recurso apropriado para a decisão impugnada, foi, ainda, de forma expressa e tempestiva corrigido o equívoco com a oferta de razões do recurso apropriado, já que contra a decisão que rejeita a queixa, é cabível a interposição de recurso em sentido estrito, nos termos do art. 581, inciso I, do Código de Processo Penal, razão pela qual recebe-se o recurso interposto.

No mérito, o recurso comporta provimento.

Consta da queixa-crime que a querelante, no dia 19/02/2024 teve ciência que o querelado a representou junto ao Conselho de Ética da OAB imputando-lhe a prática de várias condutas. Aponta que seu acusador, por exemplo diz que ela coage e ameaça funcionários do condomínio, difama e imputa supostos crimes aos seus desafetos por meio de suas redes sociais, cria e forja provas em processos judiciais, além de ter tentado empurrar o querelado de uma escada e não logrando por em risco sua vida e integridade física, passou a injuriá-lo, bem como, constrange e ameaça quem faz reclamações contra ela no condomínio, desrespeitando, ainda o Código de Ética da OAB, sendo arquivada dita representação por ser infundada, incorrendo o acionado nas condutas definidas nos artigos. 138 e 139 do CP de

calúnia e difamação. Descreva também que em 28/07/2024, por volta da 00:49 hs., o querelado teria a ofendido com xingamentos quando chegava ao condomínio na presença de policiais com quem ele discutia, funcionários e pessoas que por lá passavam afirmando que “mas é uma filha da puta mesmo”, além de proferir outras palavras de baixo calão. Por fim capitula os delitos imputados nos artigos 138, 139 e 140, todos do CP.

Contudo a queixa formulada pela recorrente foi rejeitada pela decisão de fls. 160/161, em que o d. julgador entendeu que: **(I)** não houve a precisa discriminação do momento consumativo da injúria, calúnia e difamação imputadas com tampouco as datas, horários e locais em que foram praticadas, prejudicando, inclusive a verificação de eventual ocorrência da decadência da ação, nos termos dos artigos 103 do CP e 38 do CPP; **(II)** as imputações foram formuladas de forma genérica apenas citando exemplos das possíveis práticas delituosas sem especificar a qual crime corresponderia cada ação descrita; **(III)** a procuração outorgada ao deu patrono não menciona os fatos criminosos que se busca apurar apenas citando os tipos penais que eventualmente se enquadraria a conduta do querelado, não preenchendo assim, os requisitos do artigo 44 do CPP. Nessas condições a queixa-crime foi rejeitada com fundamento no artigo 395, incisos I e II, do CPP.

Contra esse deslinde se insurge a recorrente e, no caso, **com razão**.

Isso porque, respeitado o posicionamento do juízo *a quo* e do órgão ministerial, a peça acusatória preenche os elementos do art. 41, CPP.

No particular, exige o dispositivo para a regularidade da denúncia ou queixa mínima exposição do fato criminoso, a tipificação do fato imputado, bem assim, a identificação de seu autor.

In verbis:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Com efeito, a inicial acusatória, ainda que de forma pouco concatenada e detalhada, descreveu as condutas criminosas imputadas, apontando o momento em que foram perpetradas, além identificar a autoria das infrações.

No particular, após dar precisa qualificação do imputado, esclareceu que este e a ofendida residem no mesmo condomínio predial e, pelo que se deduz da narrativa fática, vivenciam uma relação desarmônica e conflituosa inclusive com demandas ajuizadas perante a Justiça para a discussão das regras do condomínio em que moram e de penalidades aplicadas.

Nesse contexto de querelas pessoais e judiciais, a querelante aponta em sua acusação que o querelado falsamente em uma representação que formulou junto ao Conselho de Ética da OAB além de denegrir sua reputação profissional afirmando que ela não respeita as regras éticas e disciplinares legalmente previstas, também lhe acusa de ameaçar e coagir funcionários do condomínio, bem como, moradores que formulam reclamações de sua conduta, difamar e caluniar desafetos pelas suas redes sociais, forjar provas em processos judiciais, como também de ter atentado contra a integridade física e honra do querelado, classificando a conduta do acionado como caluniadora e difamatória nos termos do artigo 138 e 139 do CP (fls. 2/3).

Relacionou, ainda, outra ocasião em que foi xingada pelo querelado, quando de noite chegava no condomínio e ao passar pela portaria, onde o acionado discutia com policiais militares que aparentemente o repreendiam por algo, passou a gritar para ela dizendo “mas é uma filha da puta mesmo”, além de outras ofensas de baixo calão.

A peça, ainda precisa que os xingamentos ocorreram no dia 28/07/2024, no período da noite início da madrugada por volta das 00:49 hs. (fls. 3) e que as calúnias e difamações vieram ao seu conhecimento no dia 19/02/2024 por meio de uma publicação no Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados (fls. 2).

Posteriormente a petição imputa ao acionado as práticas dos delitos de calúnia, difamação e injúria, capitulando os fatos nos artigos 138, 139 e 140, todos

do CP (fls. 4/6) e, ao final pede a apuração dos fatos e condenação do querelado nas penas correspondentes, além de fixação de valor indenizatório mínimo, oferecendo, ainda, o rol de testemunhas a serem ouvidas, com dados qualificativos que dispunha e informações onde tais pessoas podem ser encontradas e mais bem qualificadas (fls. 6/7).

A exordial se encontra-se ainda fundada em documentos extraídos do expediente formado junto ao Conselho de Ética da OAB, onde está a cópia da representação formulada onde constam as expressões reputadas caluniadoras e difamatórias (fls. 12/17), além da certidão de notificação da querelante para se manifestar na representação contra ela formulada (fls. 51), portanto, quando ficou sabendo da conduta do querelado.

Para além, cuidou ela de juntar aos autos, pedido de acesso as câmaras corporais de policiais que estavam no local quando disse ter sido injuriada pelo querelado no dia 28/07/2024 e que podem ter captado a ação imputada (fls. 138/139).

Ademais, as datas mencionadas em sua peça, coincidem com o dia em que soube ter sido caluniada e difamada pelo querelado na representação formulada, já que ao ser notificada teve ciência do suposto crime praticado e de seu provável autor, sendo a data da injúria imputada igualmente situada no tempo e no espaço, já que referido ter ocorrido na entrada do prédio em que mora, cujo endereço consta de sua qualificação como do acionados, pois são condôminos dos mesmo prédio, assim, possibilitando a a análise do prazo prescricional previsto nos artigos 103 do CP e 38 do CPP.

Nem se diga que a procuração outorgada pelo causídico incumbido de sua representação judicial não cumpre com os requisitos do artigo 44 do CPP.

De se conferir que o documento conta com especificação os amplos poderes conferidos ao seu patrono, além da finalidade específica para a proposição de queixa-crime contra o querelado, pontuando ser ele o autor dos crimes praticados em petição formulada, representando a outorgante junto à Comissão de Ética da OAB, bem assim, proferindo pessoalmente contra ela ofensas contra a sua honra e

dignidade (fls. 8).

Observa-se, assim, que dita procuração confere ao mandatário poderes especiais para atuação no pedido de apuração de delitos, os quais, diga-se, foram de forma resumida mencionados no documento, tal como exigido no artigo 44 do CPP.

Confira-se:

Art. 44. A queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal.

Outrossim, desnecessária prolixa descrição dos fatos e suas circunstâncias e perfeita capitulação dos crimes em dito documento, bastando para tanto, que o mandatário seja investido da específica atribuição de apresentar em juízo a queixa-crime em nome do querelante e mencionar os fatos a serem levados aos conhecimentos do julgador, pena de se tornar cópia da peça inicial da ação criminal privada.

Mais a mais, além de eventuais vícios de dita procuração serem sanáveis a qualquer momento, não há previsão legal e específica quando ao que deve se entender por menção ao fato delituoso que constará do documento, bastando, para tanto que possua mera citação ao artigo de lei do crime imputado ou a denominação jurídica do delito a ser apurado.

Esse é o entendimento do c. STJ sobre a questão:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRANCAMENTO. DECADÊNCIA. OFENSA AO ART. 44 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA. DEFEITO DE PROCURAÇÃO SANADO ANTES DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ORDEM DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, na procuração relativa ao art. 44 do Código de Processo Penal, "não é preciso que haja a descrição pormenorizada da ofensa irrogada, bastando a indicação do crime ao qual o fato se adequa" (AgRg no AREsp n. 2.348.450/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023.).

2. No caso, não obstante a procuração apresentada pela querelante tenha se mostrado inicialmente viciada pela ausência de descrição do fato tido por delituoso, em ofensa ao disposto no art. 44 do CPP, houve juntada posterior, antes da prolação da sentença, de instrumento procuratório que devidamente preencheu os requisitos legais.

3. "Omissões ou irregularidades da procuração outorgada pelo querelante, com exceção daquelas que se refiram à legitimatio ad causam, podem ser sanadas a qualquer tempo, consoante dispõe o art. 569 do Código de Processo Penal [...] (REsp 494.814/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 01/02/2005, p. 594)" - RHC n. 93.546/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 24/8/2018; nessa linha, "[a] falta de menção ao fato delituoso na procuração configura defeito sanável a qualquer tempo pois não interfere na legitimatio ad causam" (HC 131.078/PI, relatora Ministra Alderita Ramos de Oliveira, Desembargadora Convocada do TJ/PE, Sexta Turma, julgado em 14/8/2012, DJe 14/2/2013).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 910.510/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.);

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DIFAMAÇÃO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL VIA CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. QUEIXA-CRIME. PROCURAÇÃO. MENÇÃO AO FATO CRIMINOSO. ART. 44 DO CPP. DISPENSABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL

DESPROVIDO.

1. A decisão que concede a ordem de habeas corpus é passível de revisão por meio de recurso especial interposto pelo titular da ação penal.

2. Para a satisfação da exigência prevista art. 44 do Código de Processo Penal, não é necessário que a procuração contenha a descrição do fato criminoso, sendo suficiente que contenha o artigo de lei no qual se baseia a queixa-crime ou a referência à denominação jurídica do delito.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.101.698/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.);

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. QUEIXA-CRIME. ART. 44 DO CPP. PROCURAÇÃO. NARRATIVA DOS FATOS ATRIBUÍDOS AO QUERELADO. DESNECESSIDADE. MENÇÃO AOS DELITOS SUPOSTAMENTE COMETIDOS. SUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "A procuração outorgada pelo querelante ao seu advogado, para fins de ajuizamento de queixa-crime, não requer a descrição pormenorizada do fato criminoso, bastando, no dizer do art. 44 do CPP, a menção a ele, a qual se perfaz tanto com a indicação do artigo de lei como do nomen juris do crime no qual incidiram, em tese, os querelados (RHC n. 69.301/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 2/8/2016, DJe 9/8/2016)."

(AgRg no RHC n. 93.319/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 16/4/2018.)

2. Na espécie, a procuração foi outorgada pelo querelante ao advogado, especificando poderes para atuar na ação movida contra o agravante pelo fato de ele ter incorrido nos crimes de calúnia e

difamação descritos nos artigos 138 e 139, ambos do Código Penal, requisitos esses suficientes para fins do art. 44 do CPP.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 819.760/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023.);

Nesse contexto, de se concluir que em uma análise sumária, conclui-se que os elementos ofertados pela querelante, em tese, comprovam a materialidade dos delitos e aponta indícios de sua autoria, apontando o local em que os fatos ocorreram e a data de sua prática, referindo, ainda as circunstâncias fáticas e razões da postura do acionado, em ordem a individualização das condutas e enquadramento delas no respectivo tipo penal, proporcionando ainda a possibilidade da defesa do querelado exercer, na plenitude, o contraditório e ampla defesa contra os fatos imputados, superando deste modo os requisitos formais para o início da persecução criminal.

De se destacar que, não obstante o caso aparentemente reflita mero desentendimento entre condôminos e sindicância do prédio em que residem as partes, tampouco, é possível afirmar com absoluta certeza que as afirmações referidas na representação formulada contra a querelante, não sejam precisos ou mesmo aptos para ferir sua dignidade subjetiva ou lhe irrogar fatos tidos como criminosos, já que dita representação expressamente refere a prática de ameaças, coação e fraude processual, além de por em cheque sua ética profissional.

Do mesmo modo possível xingamento referindo ser ela “uma filha da puta”, inquestionavelmente é suficiente para aviltar sua honra objetiva e subjetiva.

Levando-se em consideração o exposto, extrai-se que, no momento da apresentação da queixa-crime, não se exige um juízo de certeza dos fatos a serem apurados, a qual será comprovada ou afastada após a instrução probatória, mas sim, demonstração de materialidade e presença de indícios mínimos e suficientes de autoria, o que à evidência estavam latentes na peça inicial e documentos juntados pela querelante.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DOS ARTS. 288, 297, 299 e 304 DO CP E ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI N. 201/67. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE AMPLO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP ATENDIDOS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A denúncia que contém a "exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas" (art. 41 do CPP) é apta a iniciar a persecução criminal, como se verifica no presente caso. (...) III - Segundo firme jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria. A certeza será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio do in dubio pro societate. (...) Habeas Corpus não conhecido.

(STJ, HC 433.299/TO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 26/04/2018)

Desta forma, não há outra solução a ser adotada que não o recebimento da queixa-crime.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, para receber a queixa-crime ofertada pela querelante contra Ruy Gabriel Rodrigues e determinar o retorno dos autos à Primeira Instância, a fim de dar prosseguimento regular ao feito.**

RENATO GENZANI FILHO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator